



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18186.723805/2011-21</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-010.314 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ITACY BERETTA ROCHA                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos acumuladamente deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Claudio Duarte Cardoso** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que manteve a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

O lançamento decorreu da tributação de valores percebidos acumuladamente, tendo a autoridade fiscal aplicado a sistemática prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1988, com incidência da tabela progressiva sobre o montante global recebido.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação sustentando que a tributação deveria observar o regime de competência, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não a incidência concentrada sobre o total recebido.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, consignando, em síntese, que o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, introduzido pela Medida Provisória nº 497/2010 e convertido na Lei nº 12.350/2010, não poderia ser aplicado ao caso, por se tratar de norma posterior ao fato gerador. Fundamentou-se no art. 144 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Destacou, ainda, que não estariam presentes as hipóteses previstas no art. 106 do CTN para aplicação retroativa da lei, concluindo pela impossibilidade de incidência do art. 12-A aos rendimentos recebidos antes de sua vigência.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta, em síntese, que o dispositivo introduzido pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 teria natureza interpretativa e caráter mais benéfico, devendo ser aplicado retroativamente, nos termos do art. 106, I, do CTN. Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, sob o regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se as alíquotas correspondentes aos períodos em que os valores deveriam ter sido pagos, e não a tributação sobre o total satisfeito de uma única vez.

Ao final, requer o recebimento e provimento do presente Recurso Voluntário, com a decretação de nulidade e cancelamento do crédito tributário constituído, por entender que a

exigência fiscal contraria a legislação vigente e o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente mediante incidência da tabela progressiva sobre o montante global percebido, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época do recebimento.

Assiste razão ao recorrente.

A controvérsia reside na forma de apuração do Imposto sobre a Renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), especificamente quanto à possibilidade de aplicação do regime de competência, com utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, sob o regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a tributação concentrada sobre o montante global recebido acumuladamente viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, devendo o imposto observar o período de competência a que se referem os rendimentos.

Em observância ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral devem ser reproduzidas no âmbito deste Conselho.

A propósito, este Conselho tem decidido neste sentido, conforme Acórdão nº 2202-007.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

O cálculo do imposto devido sobre os RRAs deve ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos – aplicação do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS e art. 62, § 2º do RICARF.

Assim, ainda que os rendimentos tenham sido recebidos antes da introdução do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, o entendimento firmado pelo STF impõe que a apuração do imposto

observe o regime de competência, afastando-se a incidência concentrada sobre o total recebido em uma única ocasião.

Não se trata de aplicação retroativa do art. 12-A, mas de cumprimento de decisão vinculante da Suprema Corte, que declarou inconstitucional a sistemática anteriormente adotada.

Dessa forma, deve o imposto ser recalculado mediante a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, mês a mês, em consonância com o entendimento firmado no RE 614.406/RS.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para determinar a revisão do lançamento, com recálculo do imposto segundo o regime de competência em consonância com o entendimento firmado no RE 614.406/RS.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**